



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

EMENDA Nº (ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 138 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 138. Haverá separação obrigatória de processos no concurso entre as jurisdições comum e eleitoral ou militar, bem como entre qualquer uma delas e do juízo da Infância e da Juventude.

JUSTIFICAÇÃO

A referência à justiça especial, no inciso IV do art. 78, dizia respeito apenas ao então Tribunal de Segurança Nacional, previsto na Constituição de 1937 como espécie de tribunal de exceção para apreciar as questões de ordem política.

Cabe lembrar que não época não havia justiça eleitoral. Isso deixa patente que não se apresenta correto o entendimento no sentido de que à justiça eleitoral compete julgar os crimes conexos, havendo a possibilidade, assim, de que até mesmo crimes de tráfico de entorpecentes, de lavagem de dinheiro ou praticados por meio de organização criminosa venham a ser julgados por essa justiça especializada em matéria apenas eleitoral, em interpretação ao art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

O texto do substitutivo resolve em parte o problema, ao deixar expresso, no art. 142, III, que, “no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral, prevalecerá esta última, exceto quando um dos crimes for de 32 competência do júri, hipótese em que haverá separação obrigatória de processos”.

No entanto, a leitura sistêmica dos arts. 138, caput, e 142, III, do substitutivo, leva à conclusão de que a justiça eleitoral, embora sem ser especializadas na matéria, em tese, poderá julgar, em razão da regra da conexão, crimes de tráfico de entorpecentes, corrupção, peculato, desvio de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

verbas públicas, lavagem de dinheiro ou praticados por associação criminosa, milícia armada ou organização criminosa.

Ora, isso não é razoável. Tendo em consideração essas circunstâncias, o mais adequado é determinar, sempre e sempre, a disjunção obrigatória de processos, quanto ao julgamento de crimes da alçada da justiça comum, quando praticados em conexão com crimes eleitorais.

A outra alternativa seria aumentar o rol das exceções à junção dos processos no art. 139. Mas isso implica em possibilidade de omissão, quando o mais adequado, pensamos, é determinar, desde já, a separação obrigatória.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga